MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 167-A/2014

de 21 de agosto

No âmbito da regulamentação do novo regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação, e o funcionamento das unidades privadas de saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 164/2013, de 6 de dezembro, a Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, estabelece os requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas para o exercício da atividade das clínicas ou consultórios médicos.

Na vigência da referida Portaria foram identificados vários aspetos cuja clarificação e atualização se perspectiva como relevante para o alcance do objetivo visado com aquele regime jurídico no caso das clínicas ou consultórios dentários, ou seja, que a sua atividade se realiza com respeito pelos parâmetros mínimos de qualidade, quer no plano de instalações, quer no que no diz respeito aos recursos técnicos e humanos utilizados.

A presente portaria procede à alteração da Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, no tocante aos referidos aspetos bem como procede à prorrogação do prazo para as unidades abrangidas e em funcionamento se adaptarem aos requisitos técnicos exigidos.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, ao abrigo do n.º 5 do artigo 9.º do artigo 25.º e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

Através do presente diploma é alterada a Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, que estabelece os requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas para o exercício da atividade das clínicas e dos consultórios dentários.

Artigo 2.º

Alteração à portaria

Os artigos 5.°, 7.°, 8.°, 9.°, 10.° e 19.° da Portaria n.° 268/2010, de 12 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

As clínicas ou consultórios dentários devem contratar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil e profissional que cubra os riscos inerente à respetiva atividade e exigir dos seus profissionais seguro de responsabilidade profissional válido.

Artigo 7.º

[...]

As clínicas ou consultórios dentários devem cons	er-
var durante os períodos constantes da lei vigente,	os
seguintes documentos:	

b) (Revogado)c) Os contratos, ou extratos de contratos, celebrados
com terceiros relativos às atividades identificadas no
artigo 12.º da presente portaria.
Artigo 8.°
[]
1
a) Cópia autenticada do cartão de identificação de pessoa coletiva ou no caso de pessoa singular do cartão de cidadão ou bilhete de identidade do requerente e do respetivo cartão de contribuinte, para cidadãos nacionais, ou passaporte para cidadãos estrangeiros; b)
c)
d)
2—
a) Cópia do contrato, ou do extrato do contrato comentidade certificada para o fornecimento de artigos esterilizados;
b)
d) Licença de funcionamento dos equipamentos de radiodiagnóstico dentário, no âmbito da segurança radiológica, nos termos do licenciamento concedido pela Direção-Geral da Saúde à clínica ou consultório dentário, nos termos da lei em vigor; e) Autorização para aquisição direta de medicamenos, emitida pelo Infarmed, I.P.
Artigo 9.°
[]
1
a)
2—
a)
 b) Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime ou da infração dis- ciplinar, nos casos em que tenha sido decretada a inter- dição do exercício de profissão;

Artigo 10.°
[]
1
a) Médico com a especialidade de estomatologia con inscrição ativa no respetivo colégio da especialidade da Ordem dos Médicos; b) Médico dentista com inscrição ativa na Orden dos Médicos Dentistas; c)
2— 3 — A atividade da clínica ou consultório dentário implica presença física do diretor clínico de forma a garantir a qualidade dos tratamentos e a supervisão da atividade radiológica devendo ser substituído nos seus impedimentos e ausências por um profissional qualificado com formação equivalente. 4—
Artigo 19.°
[]

Sempre que a unidade dispuser de outros serviços de ação médica, estes devem cumprir as exigências e requisitos constantes nos respetivos diplomas, devendo ser observado o regime especial da radiação ionizante dos equipamentos de radiodiagnóstico dentário nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 8.º da presente portaria.»

Artigo 3.º

Alteração aos Anexos I, II e III da Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio

Os anexos I, II e III da Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, passam a ter a redação dada pelos Anexos I, II e III ao presente diploma, respetivamente.

Artigo 4.º

Prazo de adaptação

- 1 O prazo para as clínicas e consultórios dentários em funcionamento à data da publicação da Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, que não se encontrem licenciadas ao abrigo de legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, se adequarem aos requisitos nela previstos, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, é prorrogado por um ano, a contar da data da publicação da presente portaria.
- 2 As clínicas e consultórios licenciados, bem como aquelas cujo pedido de licenciamento se encontre pendente, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, dispõem de um ano, a contar da data da entrada em vigor da presente portaria, para se adequarem aos requisitos previstos na Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, na redação agora dada.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 20 de agosto de 2014.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 18°)

Clínicas ou consultórios dentários

Compartimentos a considerar:

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) m²	Largura (mínima) m	Obs.	
Área de acolhimento					
Receção/secretaria	hlico		_	_	
Zona de espera	Espera pelo atendimento	_	_	Junto à receção/secretaria.	
Instalação sanitária	_	_	_	Adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.	
Área clínica/técnica					
Gabinete de consulta	Para tratamentos de medicina dentária/esto- matologia /odontologia.	9	_	Possibilidade de organização em <i>boxes</i> desde que garanta a circulação, operacionalidade e privacidade visual.	
Sala de apoio	Para apoio aos tratamentos	9 para 3 boxes	2,6	Facultativa, exceto para serviços organizados em <i>boxes</i> . Considerar um acréscimo de 1m² por box para unidades com mais de três <i>boxes</i> .	
Laboratório de próteses	Para execução e reparação de próteses den- tárias.		_	Facultativo.	
Sala de ortopantomógrafo	_	(*)	_	Facultativo.	
	Área de pesso	oal			
Vestiário de pessoal	_	_	_	Com zona de cacifos.	
I.S. de pessoal		_	_	Em unidades com mais de 2 gabinetes de consulta ou <i>boxes</i> .	
Área logística					
Sala/zona de sujos	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos.	_	_	_	

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) m²	Largura (mínima) m	Obs.
Sala de desinfeção (a)	_	-	_	Área mínima de 3 m² para unidades com mais de cinco gabinetes de consulta ou boxes.
	Zona de descontaminação	=	_	_
	Zona de esterilização (b)	_	_	Exigível quando a unidade não utilizar ex- clusivamente material descartável, não dispuser de serviços centralizados de es- terilização ou recurso ao exterior
Zona de roupa limpa	Armazenagem	-	_	Arrumação em armário/estante/carro
Zona de material de consumo	Armazenagem	_	_	Arrumação em armário/estante/carro
	Armazenagem	_	_	Arrumação em armário/estante/carro
Material de limpeza	Armazenagem	1	_	<u> </u>

a) Aplica-se o disposto no artigo 16º da presente portaria relativamente ao equipamento de desinfeção e esterilização.
 b) Deve estar separada da zona de desinfeção por divisória preferencialmente integral até ao teto (ou teto falso).
 (*) Área necessária para o movimento em perímetro do braço giratório do ortopantomógrafo com telerradiografía.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 18.º)

Equipamento sanitário*

Requisitos mínimos a considerar:

Serviço/Compartimento	Equipamento sanitário
Gabinete de consulta Sala de apoio (se existir) Laboratório de próteses (se existir) Sala/zona de sujos	Tina de bancada (1) (2). Sistema de desinfeção de mãos, preferencialmente lavatório com torneira de comando não manual
Sala de desinfeção	
Antecâmara (se existir)	Lavatório (recomendável). Lavatório e bacia de retrete (4).
Instalação sanitária de pessoal (se existir):	
Antecâmara (se existir) Cabine de retrete	Lavatório (recomendável). Lavatório e bacia de retrete.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 18.º)

Equipamento médico e equipamento geral

Equipamento médico e geral a considerar:

Designação	Equipamento médico e geral	Qt.	
Área clínica/técnica			
Gabinete de consulta	Cadeira de medicina dentária/estomatologia Equipamento de medicina dentária/estomatologia Banco de trabalho (facultativo) Aparelho para destartarização (facultativo). Vibrador de produtos de obturação (facultativo) Fotopolimerizador (facultativo)	1 1 1	

^{*—}a existência de pontos de água quente é facultativa
(1)—Com torneiras de comando não manual.
(2)—Com cesto retentor de gesso.
(3)—Com pontos de água e de esgoto.
(4)—Com acessórios para pessoas com mobilidade condicionada.

Designação	Equipamento médico e geral	Qt.
Na clínica ou consultório dentário Sala de ortopantomógrafo	Negatoscópio (facultativo). Equipamento adequado a sedação consciente, quando aplicável Aparelho de raio X intraoral Protetores de RX adequados Equipamento de ventilação manual tipo "ambu" Aspirador de vácuo Ortopantomógrafo com ou sem telerradiografía (facultativo).	1 1 1 1 1 1

O compressor e a unidade de produção de vácuo devem estar situados em área isolada e insonorizada.